Inscrição Estadual: 083993916
Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70
(75) 99111-8790
comercialsa.freitas@gmail.com
SAFreitas
MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE/SC
Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO N° 113/2025

S A FREITAS ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ: 48.547.677/0001-70, sediada à Rua Luiz Soares Nascimento, 224 - Sala 222 Ilha das Flores Vila Velha/ES, neste ato representado por sua sócia que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. OBJETO DA LICITAÇÃO;

Aquisição de kits escolares completos, mochilas, estojos, pastas Executivas e utensílios personalizados (squeezes e copos), incluindo a montagem, embalagem individual e entrega sob demanda, destinados aos alunos e professores da rede municipal de ensino de Braço do Norte/SC.

II. DAS IRREGULARIDADES:

A Impugnante, com interesse em participar da licitação, obteve o edital em questão, no momento de preparação da proposta deparou-se com ilegalidades, que possuem o potencial de frustrar a competitividade justa e leal no certame.

- **AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE PRODUTOS PROVENIENTES DE RAMO FABRIL E COMERCAL DISTINTOS DOS ARTIGOS ESCOLARES DE PRATELEIRA**

A presente licitação foi estruturada em lotes e, em sua composição, além de artigos escolares comuns de prateleira, incluem-se itens cuja natureza e cadeia produtiva se vinculam a um ramo fabril/comercial distinto dos demais.

- Livro de banho;
  Livro de tecido 3D;

R Luiz soares Nascimento, 224 º. Sala 22
CEP: 29.115-510
Bairro: Ilha das Flores
Vila Velha - ES.

Chocalho;
Livro história infantil;
Dicionário inglês;
Dicionário português;

Tal heterogeneidade de objetos dentro do mesmo lote revela-se inadequada. Isso porque tal produto possui origem de fabricação distinta e inserem-se em um segmento específico de comercialização, diferenciado daquele tradicionalmente vinculado aos artigos escolares de papelaria.

Especificamente, quanto aos livros, dicionário é classificado como livro, trata-se de obra editorial, possuindo ISBN (International Standard Book Number) e submetida a regime próprio de produção, comercialização e precificação, distinto daquele aplicável aos artigos escolares de prateleira.

O chocalho infantil é classificado como brinquedo destinado à primeira infância, enquadrando-se como produto de uso direto por bebês e crianças de tenra idade, submetido a regramento técnico específico, especialmente às normas de segurança de brinquedos, com destaque para a certificação compulsória do Inmetro, nos termos das Portarias vigentes e da ABNT NBR NM 300.

Dessa forma, a licitação conjunta de livros e brinquedos infantis com artigos escolares comuns revela-se tecnicamente inadequada, por reunir em um mesmo lote objetos de natureza, escopo normativo, cadeia produtiva e formação de preços absolutamente distintos.

Cumpre destacar que a única eventual similitude entre os itens, sua possível destinação ao ambiente educacional, **não é suficiente** para justificar a aquisição conjunta, sobretudo quando há **diferença substancial de finalidade, público-alvo, normas técnicas aplicáveis e riscos envolvidos**.

Ademais, ainda é vasta a jurisprudência nos Tribunais de Contas do país, no sentido de considerar irregular à aglutinação de produtos sem similaridade dentro do mesmo lote, por violar o princípio fundamental às licitações: a competitividade. Calha trazer alguns precedentes sobre o tema, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

> **Logo, agrupar todos os kits e itens em um único lote apenas para melhor comodidade e logística da Unidade não é uma medida que atende ao interesse público primário, que visa, primordialmente, à isonomia e à busca pela proposta mais vantajosa.**
> **Por tais razões, mantém-se a irregularidade quanto à aglutinação de produtos para formação dos kits escolares com produtos de diferentes ramos comerciais, caracterizando limitação à participação de interessados, em afronta ao disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, a ensejar a aplicação da multa conforme**

item 3.5 deste voto. (TCE-SC @REP-23/80127519, Relator: ADERSON FLORES, Tribunal Pleno, data de publicação: 24/06/24) [grifo nosso]

No Lote atacado, ao lado de artigos de papelaria, estão insertos os itens de "agenda escolar" e "estojo de uso escolar", o que, segundo a consolidada jurisprudência desta Corte, devem ser desmembrados em Lotes específicos, diante da distinta origem de fabricação, com segmento próprio de comercialização, que refoge das características comumente aceitas quanto à aglutinação de artigos escolares de papelaria em mesmo lote.
(...)
Assim, na esteira do comando legal e da firme jurisprudência deste Tribunal, deve a Administração, se optar por manter o critério de julgamento por lotes, providenciar o reagrupamento dos produtos, considerando, para tanto, maior afinidade entre si, segregando, ainda, os itens personalizados, sob encomenda e sustentáveis." (TCE-SP 7483.989.17-4, Relator: RENATO MARTINS COSTA, Tribunal Pleno, data de publicação: 25/01/2017) [grifo nosso]

Não obstante, a separação adequada dos itens que podem ser fornecidos por empresas diversas, tem potencial de trazer economicidade para as aquisições, especialmente, porque determinada empresa licitante poderia participar apenas dos kits material escolar de prateleira, outras do lote direcionado apenas para livros e outro para brinquedos infantis, visto que não estariam vinculados à disputa do todo.

III. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, com os ajustes apontados na presente impugnação, preservando a isonomia, a transparência e a eficiência do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Vila Velha/ES, 12 de janeiro de 2025.

SUENE AMORIM FREITAS:00976701545
Digitally signed by SUENE AMORIM FREITAS:00976701545
Date: 2026.01.12 10:47:48 -03'00'

Suene Amorim Freitas